



71  
p

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
2ª VARA

Processo nº 2004.3675-9  
Ação Civil Pública  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réu : UNIÃO

## DECISÃO

Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das pensões especiais às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia em valores atualizados e reajustados proporcionalmente ao salário mínimo ou, alternativamente, que sejam, no mínimo, reajustadas ao patamar de um salário mínimo.

Alega o autor que: a) em setembro de 1987, uma cápsula de Césio-137 foi encontrada nos escombros do Instituto Goiano de Radioterapia, a qual, desmontada, contaminou centenas de pessoas, que ainda sofrem com os efeitos da radiação; b) a Lei 9.425-96 concedeu pensões especiais às vítimas do acidente nuclear; c) essa pensão foi estabelecida em UFIR, a ser corrigida pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos federais; d) as pensões tinham valores variados, mas nenhuma era inferior ao salário mínimo vigente à época; e) atualmente apenas uma pensão não está abaixo do salário mínimo vigente; f) o salário mínimo é garantia de um mínimo valor para subsistência; g) deve ser feita uma interpretação da lei conforme a Constituição ou uma interpretação teleológica para garantir o salário mínimo como menor valor da pensão a amparar a saúde dos radioacidentados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/60.

O representante da pessoa jurídica manifestou-se sobre o pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92 (fls. 63/69), alegando: a) impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO; b) o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 veda concessão de liminar que esgote o objeto da ação; c) a parte autora requer aplicação de reajuste diverso do previsto na lei; d) o art. 7º, IV, da Constituição Federal vedou vinculação ao salário mínimo para qualquer fim; e) o parágrafo 2º do art. 273 do CPC veda a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade; f) a declaração de inconstitucionalidade é reservada ao STF.

É o relato pertinente.

**Decido.**

Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

7

72  
P

Alega a ré a **impossibilidade jurídica do pedido de antecipação** de tutela em face da Fazenda Pública.

Contudo, tão-somente nos casos em que o pedido objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou que importe outorga ou adição de vencimento é que, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 (que remete às Leis 4.348/64 e 8.437/92), não se admitirá a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decidiu o STF na decisão liminar, da ADC nº 04, que decidiu pela constitucionalidade do dispositivo.

A presente lide cuida de pensão especial, a qual, assim como os benefícios previdenciários, não está incluída no rol das imunidades a decisões liminares.

Outrossim, a alegação de **vedação ao deferimento de liminar que esgote o objeto da ação** não merece acolhida, tendo em vista a supremacia da proteção constitucional do direito à vida em relação à norma processual restritiva. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

**"MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA.**  
É VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO.  
**NESTE CASO, ENTRETANTO, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO SERIA O DIREITO A VIDA, POIS SEM O MEDICAMENTO O RECORRIDO NÃO SOBREVIVERIA.**  
RECURSO IMPROVIDO.  
(RESP 127604 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0025564-6 Fonte DJ DATA:16/03/1998 PG:00043 RSTJ VOL.:00106 PG:00109 Relator Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 18/12/1997 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)".

O art. 273 do CPC prevê a possibilidade de antecipação da tutela, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade (elemento resultante da conjugação das expressões prova inequívoca e verossimilhança), a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pela autora, conjugada com a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de nítido propósito protelatório.

A Lei 9.425-96, que concedeu pensões especiais às vítimas do acidente nuclear, estabeleceu que o reajuste se daria pela aplicação dos mesmos índices concedidos aos servidores públicos federais, sendo que, inicialmente, nenhuma pensão era inferior ao salário mínimo vigente à época.

A Carta Magna preceitua:

P

73

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal  
Processo nº 2004.3675-9

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 201 (*omissis*).

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Da análise deste e de outros dispositivos constitucionais constata-se que o legislação constitucional quis estipular um valor mínimo para garantir a subsistência da pessoa humana.

Daí, verifica-se que, quando da elaboração da lei que concedeu as pensões, o legislador infraconstitucional respeitou o preceito constitucional transcrito.

Assim, deve ser feita uma interpretação da lei conforme a Constituição para garantir o salário mínimo como menor valor da pensão a amparar a saúde dos radioacidentados.

Vale ressaltar que a garantia do mínimo constitucional, não fere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que vedou vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, uma vez que não se estaria vinculando o reajuste das pensões ao salário mínimo, mas, tão-somente, garantindo que nenhuma pensão, após o reajuste determinado por lei, fique em valor inferior ao mínimo garantido pela Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PADRÃO DE REFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS NO CONTRATO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 7., IV, DA CONSTITUICAO FEDERAL.

**A utilização do salário-mínimo para cálculo da pensão não é ofensiva ao art. 7., inc. IV, da Constituição Federal, tendo em vista a finalidade de garantir ao beneficiário as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional.**

Decisão recorrida que deixou explicitamente assentado que o direito ao recebimento das prestações à base do salário-mínimo decorre de estipulação contratual. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 134017/RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 30/11/1993, 1ª TURMA, DJ de 13-05-94, PP-11339, VOL-01744-02, PP-00307).

Assim, evidencia-se a probabilidade de êxito da tese da parte autora.

74  
P

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal

Processo nº 2004.3675-9

Presente o *fumus boni juris*, analiso o segundo requisito autorizador da antecipação da tutela pretendida.

Com relação ao *periculum in mora*, é evidente a presença do mesmo.

Em se tratando de verba alimentar destinada a pessoas que possuem saúde comprometida, o perigo da demora se evidencia na necessidade de se garantir o próprio direito à vida.

Deve ser destacado que, se fosse efetuar uma interpretação isolada do art. 273, § 2º, do CPC, dissociada dos temperamentos impostos pelo princípio constitucional da razoabilidade, não se poderiam antecipar os efeitos da tutela, visto que diante da situação econômica dos pensionistas, não se poderia exigir contra cautela, e a reversão aos cofres da ré dos valores pagos como pensão seria quase que impossível.

Não obstante, mesmo em caso de possibilidade de irreversibilidade da situação fática gerada pelo provimento da antecipação da tutela, há que se fazer a ponderação, aplicando-se o princípio constitucional da razoabilidade, entre os interesses em perigo de perecimento.

No presente caso, em não havendo a antecipação dos efeitos da tutela, há perigo de perecimento da sobrevivência com o mínimo de dignidade por parte dos pensionistas; e, por outro lado, caso ocorra a antecipação, há possibilidade de prejuízo econômico para a ré. Diante deste conflito, prefiro antecipar os efeitos da tutela e resguardar a sobrevivência das pessoas debilitadas com o mínimo de dignidade.

Presentes os requisitos, **DEFIRO** o pedido alternativo de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar que nenhuma pensão concedida aos os radioacidentados tenha valor inferior ao salário mínimo.

Intimem-se.

Cite-se.

Goiânia, 15 de março de 2004.

  
**Jesus Crisostomo de Almeida**  
**JUIZ FEDERAL**

D:\USUARIOS\FA\DE\DEACPCES.WPD